



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno nº 807011/2014

Decisão nº 011.2014.CPL.855223.2013.45265

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.**, EM **22 DE AGOSTO DE 2014**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.**, em **22 DE AGOSTO DE 2014**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.005/2014-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 22 de agosto de 2014, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.005/2014-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.**, questionando disposições específicas do



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

“No Anexo Único ao Termo de Referência, para o item 21 é exigido toner novo, original de fábrica. Informamos que todos os fabricantes recomendam a utilização de suprimento original do mesmo fabricante da impressora e excluem a garantia de danos causados pela utilização de suprimento fabricado por terceiros. Neste sentido, o TCU através do Acórdão Nro. 860/2011 posicionou-se como favorável à utilização de suprimento original do mesmo fabricante do equipamento. Desta forma, entendemos que para o item 21 será aceito somente cartucho de toner original do mesmo fabricante da impressora. Nosso entendimento está correto?”

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 12.2 do Edital, estipulando que

“Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro **até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão** pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br).”.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 29/08/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 25/08/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 22/08/2014, às 20h.13min. Portanto, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva.**

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme demonstrado acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos pontuais bem definidos, os quais, dessarte, reclamam pronunciamento direto e sem muita digressão.

De pronto, vê-se que a especificação do item 21, mencionado pela interessada, faz menção a que o suprimento ofertado guarde, no mínimo, compatibilidade comprovada com o toner MLTD205E para o equipamento multifuncional Samsung ML3710ND, REF SCX5637FR, caso não seja produzido pelo próprio fabricante da impressora. É dizer, conquanto sejam estritamente atendidas as exigências editalícias, serão aceitos suprimentos de marca diferente do equipamento.

Por outro lado, sob o ponto de vista hermenêutico, resta esclarecer que a Posição do TCU externada no Acórdão N° 860/2011, tem o objetivo de resguardar a compra de suprimento original do mesmo fabricante do equipamento, enquanto este estiver dentro do período de garantia, o que **não** ocorre com os equipamentos da presente aquisição.

### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissão Permanente de Licitação**

§ 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 28 de agosto de 2014.

**Maurício de Araújo Medeiros**  
*Pregoeiro – Portaria nº 0736/2014/SUBADM*